

PROCESSO N.º: 31792/2018-1

MUNICÍPIO: IGUATU

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO

EXERCÍCIO: 2013

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

ACÓRDÃO N.º _____/2019

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de **IGUATU**. Exercício de **2013**.

Justificativas insuficientes para o saneamento de todas as pechas.

Ministério Público Especial opinando pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa**, e imputação de **débito**.

Decisão da **2ª Câmara** do TCE/CE pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Gestão, com aplicação de **MULTA** e imputação de **DÉBITO**.

Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de **IGUATU**, no exercício de **2013**, de responsabilidade da Sra. **FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO**, **ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no sentido de:

1) **JULGAR IRREGULARES** as presentes contas, nos termos do art. 13, III, “b)”, “c)” e “d)”, da LOTCM;

2) **APLICAR MULTA** no valor total de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) à gestora, com fulcro no art. 62, III, da LOTCE, aplicável à espécie por ser mais benéfica ao jurisdicionado, assim discriminada:

- **R\$ 6.000,00** em função da irregularidade descrita no **ITEM 1** das Razões de Voto;
- **R\$ 3.000,00** em função da irregularidade descrita no **ITEM 4** das Razões de Voto;

3) Pela imputação de **DÉBITO** à Sra. **FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO**, no valor total de **R\$ 390.811,75** (trezentos e noventa mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, com fulcro no art. 19, da LOTCM, bem como **MULTA** de **1%** (um por cento) desse valor, com fulcro no art. 55, da LOTCM, em função da irregularidade descrita no **ITEM 2** das Razões de Voto;

4) pela aplicação de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de **IGUATU**, para que regularize os registros oriundos de exercícios anteriores na conciliação bancária, nos termos descritos no **ITEM 5** das Razões de Voto;

5) **ENCAMINHAR** cópia deste decisório ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis, em função da irregularidade referente a repasses ao INSS, descrita no **ITEM 1** das Razões de Voto, e dos indícios de improbidade administrativa verificados no **ITEM 2** das Razões de Voto;

6) determinar que seja a responsável notificada para efetuar o recolhimento da multa ao erário estadual ou, querendo, apresentar recurso, observados os prazos legais, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da multa supracitada, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para que seja procedida a cobrança judicial, inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual. No caso do débito, cujo valor pertence ao Município, expirado o prazo legal sem que haja recolhimento, intime-se o Prefeito Municipal de **IGUATU**, para inscrição em Dívida Ativa

7) decorridos os prazos legais e regimentais, **ARQUIVE-SE** o feito.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2019.

PRESIDENTE

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

RELATOR

Fui presente:

**PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO
AO TCE**

PROCESSO N.º: 31792/2018-1

MUNICÍPIO: IGUATU

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO

EXERCÍCIO: 2013

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de **IGUATU**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. **FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO**.

Na instrução do feito, os técnicos elaboraram as Informações de nº 3.221/15, 7332/17 e 158/19, tendo a responsável apresentado justificativas tempestivamente, conforme Certidão emitida pela Secretaria-Geral.

Em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017 no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 21/08/2017, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro **JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR**.

O Ministério Público Especial, através do **Dr. Júlio César**, emitiu o Parecer de nº 2.481/19, opinando pelo julgamento das contas como **IRREGULARES**, com aplicação de **MULTA** e imputação de **DÉBITO**.

Definitivamente conclusos. É o relatório.

RAZÕES DE VOTO

I – Preliminarmente:

II – Da não incidência da prescrição:

Destaque-se preliminarmente que o presente processo não se encontra prescrito. É que, de acordo com o art. 35-C, I, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE – a qual, há de se frisar, continua regulando o regime prescricional dos casos cujo referido prazo já estava em curso quando da publicação da Lei nº 16.819/19, conforme art. 3º, da referida Lei – o prazo prescricional inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, interrompendo-se na data de sua autuação no Tribunal.

Assim, tendo em vista que a presente Prestação de Contas de Gestão foi autuada em 29/04/2014, o presente processo somente prescreveria na data provável de 29/04/2019, sem considerar demais causas suspensivas ou interruptivas.

I.II – Da aplicação da legislação mais benéfica no tocante à dosimetria da multa:

Cumprir registrar que com o advento da Lei Estadual nº 16.819/19, que adaptou a redação da Lei Estadual nº 12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) à transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o TCE/CE, este relator vem analisando os processos municipais de exercícios anteriores a 2019 com base na legislação vigente à época dos fatos, fundamentando o julgamento das contas (Irregularidade, Regularidade com ressalvas, ou Regularidade) na Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM/CE), via de regra.

Todavia, no tocante à dosimetria da aplicação da multa, quando se fizer necessária em decorrência do não saneamento da irregularidade, a meu juízo, embora seja norma de direito material, por tratar-se de sanção ao descumprimento de conduta determinada, deve prevalecer, no caso concreto, a aplicação da legislação mais benéfica, fazendo um cotejamento entre a lei revogada, inclusive considerando o redutor populacional, e a lei vigente.

Tal entendimento já é consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República [...] *princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja, a lei mais benéfica retroage, pois, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.*"

Nesse sentido, transcrevo ementa do AgInt no REsp 1602122/RS, julgado em 07/08/2018, e do RMS 37.031/SP, julgado em 08/02/2019, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. **RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.** ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição.

III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.

IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenados os demais atos processuais.

V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos

enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) (Negrito nosso).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito.

II – Mérito:

II.I – Das pechas consideradas esclarecidas pela DIRFI na PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO em apreço:

Do conjunto de Informações Técnicas emitidas pela DIRFI, observa-se que os técnicos consideraram as justificativas e os documentos apresentados pela defendente suficientes para esclarecer as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

- **Ausência do contrato referente às despesas com recadastramento e geoprocessamento mobiliário, imobiliário e de infraestrutura, elaboração e implementação de cadastro municipal multifinalitário, revisão de código tributário, elaboração de planta genérica de valores e desenvolvimento e implantação de sistema municipal georreferenciado de gestão e cadastro e gerenciamento de obras para as áreas urbanizadas do Município, junto ao credor EGL ENGENHARIA LTDA, no valor total de R\$ 3.198.549,92 (Item 9 da Informação Inicial nº 3221/15);**
- **Divergências detectadas no Saldo Financeiro final das contas nº 9.177-4 e 23.224-6, após confronto do Balanço Financeiro com o Termo de Conferência de Caixa (Item 11 da Informação Inicial nº 3221/15);**

II.II – Das irregularidades remanescentes na PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO em apreço:

ITEM 1 – Repasse a menor referente às contas EMPRÉSTIMO BB (R\$ 21.427,25) e INSS-SEPLAN (R\$ 16.602,26), evidenciado através da divergência detectada entre os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Financeiro:

Constando referida divergência, os técnicos solicitaram esclarecimentos à gestora. Em suas justificativas, a parte alegou que tal fato não constituiu irregularidade, uma vez que o Balanço Financeiro registra apenas o valor pago, enquanto o Demonstrativo da Dívida Flutuante, em sua coluna “baixa”, registra os valores pagos e os cancelados. Por isso, a

gestora encaminhou cópia do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como o registro de cancelamento do valor de R\$ 7.000,00 referente à conta Empréstimo BB.

Analisando as justificativas, os técnicos informaram não ter localizado o registro documental do cancelamento no valor de R\$ 7.000,00, bem como o registro da reinscrição na dívida fundada do Município, conforme demonstrado na DVP, razão pela qual não foi esclarecida a divergência.

Com efeito, a insuficiência de documentação apta a corroborar as alegações da responsável impede o saneamento da pecha. Por essa razão, entendo que permanece sem esclarecimentos a divergência detectada pelo órgão técnico, motivo pelo qual **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE**, com aplicação de **MULTA** à gestora no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), com fulcro no art. 62, III, da Lei Estadual nº 12.509/95, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada uma das consignações (Empréstimo BB e INSS-SEPLAN). Utiliza-se a LOTCE, neste caso, por ser mais benéfica ao jurisdicionado, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, aplicável à espécie por analogia.

Ademais, tratando-se de pecha referente a repasses ao INSS, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, órgão competente para adoção das medidas cabíveis.

ITEM 2 – Ausência de esclarecimentos quanto à despesa de R\$ 390.811,75 (trezentos e noventa mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), realizada com a rescisão do contrato de prestação de serviços junto ao credor BANCO DO BRASIL S/A:

Consultando o SIM, os técnicos verificaram, inicialmente, a existência da mencionada despesa, tendo solicitado esclarecimentos quanto à motivação do encerramento do contrato.

Em suas justificativas, a responsável alegou, em suma, que a cláusula primeira do termo de rescisão contratual apresentado dispõe sobre o respaldo para o rompimento contratual, que consiste, basicamente, na citação à cláusula décima terceira do contrato original de prestação de serviços financeiros e outras avenças nº 002/2009, firmado com a instituição financeira.

Compulsando os autos, verifica-se, da análise do termo de rescisão contratual encaminhado, o teor de sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO – A rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças de nº 002/2009 tem o seu amparo pela regra de sua Cláusula Décima Terceira.

Ocorre que a responsável **não encaminhou o termo de contrato original**, mencionado no trecho transcrito como “Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças de nº 002/2009”, sendo **impossível** saber do que trata o teor de sua cláusula décima terceira, **que supostamente ampararia a rescisão da avença firmada entre as partes**.

Por essa razão os técnicos desta Corte mantiveram o entendimento quanto à impossibilidade de verificação da regularidade da despesa, opinião corroborada pelo Parecer Ministerial, da lavra do Dr. **Júlio César**, do qual se transcreve as seguintes razões, porquanto extremamente pertinentes:

*De fato, **não consta dos autos a comprovação documental/formal da motivação que deu sustentação à rescisão contratual**, que levou ao pagamento da quantia acima referida em favor do Banco do Brasil S/A. A defesa se restringe a somente apresentar o termo de rescisão, que não contém qualquer justificativa ou fundamento fático para realização do ato, o que, por si só, demonstra a ausência de motivação e legitimidade para execução da despesa.*

*Com efeito, a ausência de motivação para o ato se converte em grave irregularidade, haja vista que **a motivação dos atos administrativos é imprescindível e inafastável neste caso**, pois, sem que sejam expostos os motivos que ensejaram a prática do ato/contrato administrativo, não há como verificar ou analisar se houve respeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.*

*Além da ausência das informações e/ou fatos que levaram a Administração Pública a rescindir o contrato e realizar a despesa, **também não foi enviado o respectivo contrato originário**, em contrariedade ao disposto no art. 62 da Lei n.º 8.666/93, que estabelece a **obrigatoriedade da formalização do contrato para a realização das despesas pela Administração Pública**.*

*Ademais, voltando à questão da rescisão de termo contratual, **assim dispõe a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 78, Parágrafo Único, e 79, §1º**, verbis:*

*Art. 78. (...). Parágrafo único. **Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo**, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

(...)

*§1º. **A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente**.*

Conforme se depreende do disposto nos autos, a defesa se omitiu e não apresentou a comprovação documental de cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.666/93, além de não atender à requisição desta Corte de Contas, caracterizando-se, portanto, a irregularidade da despesa, haja vista que não houve demonstração de motivação e nem de realização

dos atos formais prévios, em clara afronta aos dispositivos acima transcritos.

Assim, desnecessário maior esforço para demonstrar a gravidade da atitude de o Administrador optar pela realização da despesa sem atentar para os requisitos formais exigidos, ainda mais para o caso em que a lei lhe impõe a obrigação de realizar por meio de documento formal.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas muito bem sintetizou o caso em exame. Não há, ante a ausência de documentos capazes de provar o contrário, qualquer fundamentação para a rescisão contratual junto ao credor contratado – Banco do Brasil S/A.

Neste cenário, resta somente concluir que o valor dispendido com a rescisão contratual – **R\$ 390.811,75 (trezentos e noventa mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos)** – foi liberado sem a observância dos ditames legais, e, por conta disso, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE**, imputando **DÉBITO** nesse mesmo montante à gestora, a ser devidamente atualizado, com fulcro no art. 19, da LOTCM, aplicando-lhe ainda **MULTA de 1%** (um por cento) de tal valor, com base no art. 55, da LOTCM.

Verifica-se que a irregularidade em exame parece se enquadrar em hipótese prevista na Lei nº 8.429/92. Assim, em função dos indícios de improbidade administrativa apontados no presente item, determino o encaminhamento de cópia deste decisório ao Ministério Público Estadual, órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.

ITEM 3 – Irregularidades nas despesas referentes a acréscimos da Guia de Previdência Social, junto ao INSS, no valor total de R\$ 91.261,14 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e um reais e catorze centavos):

Inicialmente, os técnicos detectaram que referidas despesas, registradas no SIM, teriam configurado burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à apuração da despesa total com pessoal, uma vez que foram enquadradas no elemento de despesa 33903900 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), e, em função disso, solicitaram a remessa da documentação que amparou as despesas, acompanhada dos devidos esclarecimentos.

Em sua defesa, a gestora citou a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para justificar a classificação das despesas no elemento “39”. Além disso, a responsável afirma encaminhar os processos de pagamentos dos empenhos reclamados.

Analisando as razões e documentos apresentados, os técnicos constataram que tais despesas se referem a **juros e multas**, decorrentes de atraso em pagamentos previdenciários, motivo pelo qual sugeriram a manutenção da falha.

O Parecer Ministerial, por outro lado, considerou sanada a falha inicial, referente à ausência da documentação que amparou as despesas, deixando de analisar a constatação de que os gastos decorreram do pagamento de juros e multas, por entender que se tratam de **fatos novos**, sobre os quais a responsável não teve oportunidade de se manifestar, e, tendo em vista o risco iminente da **prescrição** nestes autos, não seria possível a intimação da gestora.

Assiste razão ao Douto Procurador de Contas. O órgão técnico somente apontou que as despesas em comento se referiam ao pagamento de juros e multas na última informação técnica – nº 158/19 (Seq. 79), a qual foi emitida em 26/02/2019, não havendo tempo hábil, portanto, para que a responsável fosse intimada para se manifestar sobre os fatos novos, em virtude do marco prescricional final que se avizinha nestes autos.

Nesse contexto, **concordo integralmente** com a sugestão do Ministério Público Especial, dando por **SANADA** a pecha inicial, referente à ausência da documentação que amparou as despesas, e **deixando de analisar** a irregularidade referente à natureza dos gastos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por entender que se tratam de fatos novos sobre os quais a gestora não pôde se manifestar, e nem poderá fazê-lo, tendo em vista a proximidade da prescrição.

ITEM 4 – Realização de gastos no valor de R\$ 86.686,80 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) sem o devido respaldo contratual, com serviços técnicos especializados em organização e execução de concurso público para provimento de empregos públicos do quadro da Prefeitura de Iguatu, junto ao credor PRÓ MUNICÍPIO SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA:

Os técnicos detectaram, após análise do SIM, que a referida despesa não possuía respaldo contratual, em afronta ao art. 62, da Lei nº 8.666/93. A gestora afirmou encaminhar o termo contratual, visando desconstituir a falha.

Analisando o contrato nº 0788/12, remetido pela responsável, o órgão técnico informou que o seu prazo de vigência encerrou-se em **04/02/2013**, enquanto o empenho ora reclamado (nº 25020003) foi emitido em **25/02/2013**, fora, portanto, da vigência do contrato encaminhado.

Desta feita, conclui-se que as despesas ora em exame não possuem o devido respaldo contratual, o que implica grave infração ao mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos, razão pela qual **MANTÉM-SE** a irregularidade, com aplicação de **MULTA** à gestora no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, III, da Lei Estadual nº 12.509/95. Utiliza-se a LOTCE, neste caso, por ser mais benéfica ao jurisdicionado, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, aplicável à espécie por analogia.

ITEM 5 – Divergências detectadas no Saldo Financeiro final das contas nº 13.429-5 (-R\$ 1.161,00) e 45.142-1 (-R\$ 18.884,28), após confronto do Balanço Financeiro com o Termo de Conferência de Caixa:

Os técnicos apontaram que referidas divergências decorreram da existência de lançamentos antigos, de exercício anterior (2004), incoerente com o caráter transitório dos documentos contábeis. A gestora alegou, em suma, que tal pendência é oriunda do exercício de 2004, não sendo, portanto, de sua responsabilidade. Argumentou, ainda, que o valor permanece registrado na conciliação bancária apenas por cuidado na apresentação dos saldos reais, que são apresentados como saldos anteriores no Balanço Financeiro.

As alegações não foram acatadas pelo Órgão Técnico, o qual informou que, ao assumir o cargo de gestor, este deve, tomando ciência de qualquer pecha, regularizar as pendências, e não registrá-las na conciliação bancária.

O Parecer Ministerial sugeriu a manutenção da falha, entendendo suficiente censura e determinação, a fim de que sejam regularizados os registros antigos nas conciliações.

Parece acertada a sugestão do Ilmo. Procurador de Contas. É que tais valores constituem valor de natureza pública, mantido em conta do Banco do Nordeste para constituição/auxílio do Fundo de Aval, programa destinado a atender o agente produtor rural, suprimindo a carência de garantia e diminuindo o risco de crédito a partir do envolvimento do banco com o poder público municipal, conforme disposto no Certificado nº 194/19, nos autos da Prestação de Contas de Gestão desta mesma Unidade Gestora, no exercício de 2014, Proc. nº 33220/2018-0.

Ainda segundo o mesmo Certificado, a Lei Municipal nº 555/1998 autorizou a cobertura de 100% dos financiamentos contraídos, na forma de concessão de avais. Arrematou o órgão técnico afirmando o seguinte: “A responsabilidade, resta claro, não pertence a Sra. FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO, uma vez que o débito (R\$ 18.884,28) é muito anterior ao período de gestão em foco (2014).”

Desta feita, resta evidenciado que a falha ora em questão se resume apenas ao lançamento de tais valores, oriundos do exercício de 2004, na conciliação bancária do exercício em exame (2013), não sendo razoável afirmar que a gestora seja responsável por qualquer lesão ao Erário, porquanto sequer atuava na Administração Municipal de IGUATU à época dos fatos.

Sendo assim, concordo com a conclusão do MPE, entendendo que **PERMANECE** a falha referente à inscrição de valores oriundos de exercícios anteriores na contabilidade da gestão, razão pela qual aplica-se **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de IGUATU, a fim de que regularize os registros antigos nas conciliações.

VOTO

Em vista do exposto, tomando por base o contido nos autos, **VOTO**, em **total** acordo com o Ministério Público Especial, nos termos abaixo:

- a) pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de **IGUATU**, exercício de **2013**, de responsabilidade da Sra. **FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO** (Gestora), na forma do art. 13, inciso III, alíneas “b)”, “c)” e “d)”, da LOTCM;
- b) Pela aplicação de **MULTA** total de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) à gestora, com fulcro no art. 62, III, da LOTCE, aplicável à espécie por ser mais benéfica ao jurisdicionado, assim discriminada:
 - **R\$ 6.000,00** em função da irregularidade descrita no **ITEM 1** das Razões de Voto;
 - **R\$ 3.000,00** em função da irregularidade descrita no **ITEM 4** das Razões de Voto;
- c) Pela imputação de **DÉBITO** à Sra. **FRANCIGLEUBA VASCONCELOS ARAGÃO**, no valor total de **R\$ 390.811,75** (trezentos e noventa mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado, com fulcro no art. 19, da LOTCM, bem como **MULTA** de **1%** (um por cento) desse valor, com fulcro no art. 55, da LOTCM, em função da irregularidade descrita no **ITEM 2** das Razões de Voto;
- d) pela aplicação de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de **IGUATU**, para que regularize os registros oriundos de exercícios anteriores na conciliação bancária, nos termos descritos no **ITEM 5** das Razões de Voto;
- e) **ENCAMINHAR** cópia deste decisório ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis, em função da irregularidade referente a repasses ao INSS, descrita no **ITEM 1** das Razões de Voto, e dos indícios de improbidade administrativa verificados no **ITEM 2** das Razões de Voto;
- f) determinar que seja a responsável notificada para efetuar o recolhimento da multa ao erário estadual ou, querendo, apresentar recurso, observados os prazos legais, autorizando, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da multa supracitada, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, para que seja procedida a cobrança judicial,

inclusive para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual. No caso do débito, cujo valor pertence ao Município, expirado o prazo legal sem que haja recolhimento, intime-se o Prefeito Municipal de **IGUATU**, para inscrição em Dívida Ativa;

g) decorridos os prazos legais e regimentais, archive-se o feito.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ**, em Fortaleza, _____ de _____ de 2019.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Relator